



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO  
PROCESSO Nº 0018315-98.2013.815.0011.**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : VRG Linhas Aéreas S/A.  
**Advogados** : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367) e  
Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12.513).  
**Apelada** : Karine Maria Sousa Albuquerque.  
**Advogado** : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 11.523).  
**Recorrente** : Karine Maria Sousa Albuquerque.  
**Advogado** : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 11.523).  
**Recorrido** : VRG Linhas Aéreas S/A.  
**Advogados** : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367) e  
Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12.513).

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS E MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO  
TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. ENTREGA  
POSTERIOR. ABALO DE ORDEM MORAL  
CONFIGURADO. QUANTUM  
INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO QUE NÃO  
OBSERVOU A PROPORCIONALIDADE.  
NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JUROS DE  
MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.  
INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. PREJUÍZO  
FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO.  
DESPROVIMENTO DO APELO E  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO  
ADESIVO.**

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos

contratos de transporte de aéreo, respondendo o fornecedor de serviços objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se o dever de indenizar atribuído à empresa transportadora aérea que não conseguiu cumprir com a sua obrigação contratual a contento, diante do extravio temporário da bagagem do passageiro, impondo-se o respectivo ressarcimento pelos danos morais sofridos.

- O valor indenizatório do abalo moral comporta majoração, pois que não foi fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ora, a relevância da atitude da sociedade demandada e de seus efeitos para a parte ofendida mostra-se evidente. Isso porque, como visto, trata-se de uma verdadeira assunção compulsória da responsabilidade pela guarda bagagem do passageiro e que somente foi devolvido um dia após o desembarque, ocasionado inúmeros transtornos de consequência natural à mera atitude negligencial da empresa.

- Tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir desde a citação, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a sentença não merece reforma nesse aspecto.

- Apesar da configuração dos danos morais, tendo em vista os prejuízos de ordem psíquica que a conduta ilícita da empresa apelante ocasionaram, cumpre ressaltar, no tocante à comprovação da materialidade dos prejuízos sofridos, que, a meu sentir, a simples juntada de comprovante de cartão de crédito e notas fiscais não tem o condão de demonstrar com precisão o importe do dano, frise-se, de ordem material, já que estão sem devida comprovação da espécie de produto para se constatar que foram adquiridos para utilização durante o período de extravio temporário da bagagem, razão pela qual o pleito de indenização desse espécie de prejuízo deve ser rejeitado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **VRG Linhas Aéreas S/A** e de **Recurso Adesivo** apresentado por **Karine Maria Sousa Albuquerque**, desafiando sentença (fls. 82/86) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0018315-98.2013.815.0011.

Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**”, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais.

Na peça inaugural (fls. 02/07), a demandante relatou que, no dia 08 de março de 2013, viajou pela companhia aérea/demandada, com destino a cidade de Buenos Aires/Argentina, contudo, ao desembarcar, dirigiu-se a esteira para pegar sua mala, quando foi constatado que a bagagem tinha sido extraviada, o que causou verdadeiro pânico, posto que estava apenas com a roupa do corpo e os documentos pessoais.

Em seguida, destacou que, em virtude de se encontrar num País desconhecido e sem qualquer pertence consigo, dirigiu-se “*a algumas lojas próximas e teve de comprar alguns pertences para não ficar exposta ao relento*”, o que somou a quantia de \$ 7.456,97 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis pesos e noventa e sete centavos), equivalente a R\$ 2.863,39 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

Enfatizou que somente encontrou sua mala no dia seguinte (09/03/2013), às 13:00h, todavia estava toda destruída e com os pertences totalmente inutilizados. Ressaltou que, no voo de volta em 11/03/2013, não foi disponibilizada alimentação para os passageiros, tendo a promovente passado várias horas dentro avião e só vindo a se alimentar com a aterrissagem.

Diante de tal fato, requereu a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 2.863,39.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 24/33), aduzindo que incabível a alegação de extravio de bagagem, pois a mala da autora foi localizada e entregue no dia seguinte, bem como em perfeito estado. Defendeu que, de acordo com o art. 35, §2º, da Portaria 676/GC5, da ANAC, a bagagem poderá permanecer na condição de extraviada por no máximo 30 dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.

Destacou o cumprimento do prazo acima referido, posto que a bagagem foi entregue após 24 horas. Ainda enfatizou que não há comprovação de que a mala tenha sido danificada pela empresa ré, inclusive nenhuma reclamação foi efetuada nesse sentido pela autora.

Seguindo suas argumentações, alegou que é incabível o dano material, por ausência de provas do prejuízo econômico, destacando que não foi juntada nota fiscal que comprove a compra de itens de primeira necessidade para passar uma noite.

Finalmente, arguiu o descabimento da indenização por danos morais, tendo em vista se tratar de mero aborrecimento ou descumprimento contratual.

Réplica impugnatória (fls. 50/57).

Os litigantes foram intimados para especificação de provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 62 e 63).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais (fls. 82/86):

*“Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a promovida a pagar a parte promotora a indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.*

*De outra senda, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser recíprocos e proporcionalmente compensados, ou seja, suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte promovida e 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a este ficará suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos”. (fls. 85/86).*

Inconformada, a parte demandada interpôs Apelação Cível (fls. 89/98), alegando que a bagagem foi localizada e entregue no dia seguinte ao desembarque e em perfeito estado, não havendo que se falar em responsabilidade civil. Destaca que não houve descumprimento contratual tampouco dano que possa dar ensejo à reparação.

Enfatiza a inexistência de prejuízo com a ausência de bagagem por 24 horas, não podendo o dever de indenizar nascer de um mero aborrecimento. Defendeu que a bagagem pode permanecer extraviada por 30 (trinta) dias, a partir de então a empresa deverá proceder a devida indenização do passageiro, conforme art. 35, 2, da Portaria 676/GC5 da ANAC, razão pela qual inexistente ato ilícito e nexo de causalidade. Finalmente, argui a impossibilidade de caracterização de dano moral, bem como ressalta a exorbitância do *quantum* indenizatório e a fixação de juros de mora a partir da data do julgamento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 113/116).

Recurso adesivo apresentado pela autora (fls. 118/123), aduzindo que o valor indenizatório fixado na sentença é ínfimo, devendo, portanto, ser majorado. Ainda destaca que os danos materiais foram

devidamente comprovados, posto que foi necessária a aquisição de roupas diante da incerteza da previsão de chegada de sua mala extraviada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a majoração dos danos morais e a condenação da empresa ao pagamento de danos materiais no valor indicado na exordial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 127), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Contraminuta ao recurso adesivo apresentada (fls. 131/135v).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço do apelo e do recurso adesivo, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Passo, pois, a analisar os fundamentos da Apelação Principal e do Recurso Adesivo, tendo em vista o entrelaçamento dos argumentos do *quantum* indenizatório fixado pelo juiz de primeiro grau.

Como relatado, a presente demanda tem por cerne o evento ocorrido no dia 08 de março de 2013, e de que foi vítima a autora quando, em voo internacional contratado com a VRG Linhas Aéreas S/A, após desembarcar no Aeroporto de Buenos Aires-Argentina, foi surpreendida com o extravio de sua bagagem, a qual somente lhe foi entregue no dia seguinte.

De antemão, há de se registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual em tela, conforme entendimento pacificado nos Tribunais pátrios e esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. CULPA PRESUMIDA. CÓDIGO BRASILEIRO AERONÁUTICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. Não*

*há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica o Código Brasileiro Aeronáutico nas hipóteses de indenização por extravio de mercadorias em transporte aéreo. 3. Tendo a Corte de origem, com base nas provas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluído que o contrato não se submete ao regramento do CDC ou do CBA e que a culpa da transportadora é presumida, rever tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 2.584/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA). DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VÔO AÉREO INTERNACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do STF ou de tribunal superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557 do CPC. 2. Em hipótese como a dos autos, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do extravio de sua bagagem, em transporte aéreo internacional, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Convenção de Varsóvia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ; AgRg-REsp 1.314.620; Proc. 2012/0055364-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 24/10/2013). (grifo nosso).**

Dessa forma, há que se aplicar o regramento consumerista para o evento ora em análise, circundado pela nítida relação de consumo estabelecida entre as partes litigantes.

Pois bem, no caso em apreço, não se verifica qualquer dificuldade em constatar que, a despeito de ter a obrigação de entregar, no momento do desembarque, a bagagem do passageiro que contrata os seus serviços de transporte aéreo, a companhia demandada falhou para com o consumidor, ora demandante, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem moral que defluem da ordem natural dos acontecimentos relatados.

Além do mais, cabe consignar que a exegese do art. 35, §2º, da Portaria nº 676/GC5 da ANAC é de que o passageiro não pode ficar ao aguardo indefinido da localização e devolução da bagagem, o que não afasta o dever de indenizar.

### **- Do Dano Moral**

Conforme se infere dos autos, o fato do extravio restou bem caracterizado nos autos, por meio das próprias manifestações defensivas da promovida que procura eximir-se da responsabilidade, afirmando que localizou e entregou a mala prontamente e sem avaria.

Na hipótese ventilada nos autos, a promovente, ao chegar ao destino cujo transporte havia contratado, frise-se fora de sua cidade natal, teve a atribulação de se encontrar em outra País, sem qualquer de seus pertences e pelo período de 24 horas, causando-lhe prejuízos e constrangimentos, como perda de tempo, mudanças nos planos da viagem e privação do uso momentâneo de seus pertences.

Portanto, resta devidamente caracterizado o ato ilícito de responsabilidade da companhia aérea apelante consubstanciado no extravio temporário de bagagem, bem como o nexo de causalidade com o dano sofrido, sendo manifestamente insubsistentes seus argumentos no sentido de eximir sua responsabilidade através da alegação de localização e entrega da bagagem em 24 horas. Desse modo, caracterizado está o ato ilícito acima descrito.

Assim, no se refere ao dano moral, vislumbro plenamente configurado, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da empresa, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte apelada.

Sobre o assunto, esta Egrégia Corte já decidiu:

*“DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transporte aéreo. Extravio de bagagens. Contestação. Alegação de falta de prova e de limitação do valor da indenização. Sentença. Procedência apenas do pedido de indenização por danos morais. Apelação interposta pela promovida. Extravio de bagagem. Dano moral presumido. Verba reparatória. Fixação*

*do “quantum”. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção. Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Data da citação. Desprovemento. “o dano moral no caso de extravio de bagagens é presumido e dispensa prova do prejuízo sofrido.” (TJPR. APCV 442280-6. 10ª CCível. Rel. Nilson Mizuta. DJ: 25/01/2008). Na fixação do quantum devido a título de indenização por dano moral, deve ser observado critério que não se converta em fonte indevida de enriquecimento, nem se traduza em valor irrisório ou simbólico, destituído de sua função legal de desestimular o ofensor a renovar o ato danoso. “no âmbito da responsabilidade civil contratual, os juros moratórios fluem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 219, caput, do CPC, a teor do qual a citação constitui em mora o devedor.” (TJRS; AC 259947-40.2013.8.21.7000; Porto Alegre; décima segunda Câmara Cível; Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack; julg. 18/07/2013; DJeRS 31/07/2013). O termo inicial para o cômputo dos juros de mora, em sede de responsabilidade civil contratual, é a data da citação. (TJPB; APL 200.2012.061.424-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/10/2013). (grifo nosso).*

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, como no caso em apreço, em que a falta de respeito à dignidade humana se apresenta de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de um efeito natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

São precisas as lições de Carlos Alberto Bitar nesse sentido:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela conseqüências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações*



*naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente". (BITTAR, Carlos Alberto, Reparação Civil Por Danos Morais, editora RT, p. 130, grifo nosso).*

Dito isso, entendo configurado o dano moral reconhecido pelo magistrado de piso.

### **- Do quantum indenizatório:**

Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Portanto, o montante dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Logo, partindo dessa premissa, entendo como suficiente a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau para o caso ora em exame.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Acerca do tema, colaciono julgado desta Egrégia Segunda Câmara Cível em casos similares ao delineado nos presentes autos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Serviço de transporte aéreo. Extravio de bagagem. Incidência do CDC. Nexo causal. Dano moral caracterizado. Majoração. Impossibilidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais. Não comprovação dos bens inseridos na bagagem. Impossibilidade de indenização. Desprovimentos da apelação e do recurso adesivo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de*

*transporte de aéreo. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se o dever de indenizar atribuído à empresa transportadora aérea que não conseguiu cumprir com a sua obrigação contratual a contento, diante do extravio da bagagem do passageiro, impondo-se o respectivo ressarcimento pelos danos morais sofridos. A indenização por dano moral deve atender ao caráter compensatório e punitivo, observando-se, também, a condição econômica das partes. Atendidos estes requisitos, não deve haver a minoração e nem majoração do valor, pois a fixação do quantum indenizatório atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade”. (TJPB; AC-RA 200.2010.018.486-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/12/2013; Pág. 13).*

Nesse contexto, entendo que o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Inobservou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois não é capaz de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. Dito isso, entendo por majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ora, a relevância da atitude da sociedade demandada e de seus efeitos para a parte ofendida mostra-se evidente. Isso porque, como visto, trata-se de uma verdadeira assunção compulsória da responsabilidade pela guarda dos pertences do passageiro e que somente foi devolvido um dia após o desembarque, ocasionado inúmeros transtornos de consequência natural à mera atitude negligencial da empresa.

#### **- Dos juros moratórios:**

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, entendo que a sentença não deve ser modificada. Isso porque o juiz sentenciante determinou a sua incidência a partir da data da citação, em perfeita sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio.

Ora, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal da Cidadania.

A propósito, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDO O AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.”*

*LIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. 3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ. 4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 1132658/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) – (grifo nosso).*

Assim, não vislumbro modificação do julgado nesse aspecto.

**- Dos Danos Materiais**

Muito embora entenda a configuração dos danos morais na hipótese vertente, tendo em vista os prejuízos de ordem psíquica que a conduta ilícita da empresa apelante ocasionaram, cumpre ressaltar, no tocante à comprovação da materialidade dos prejuízos sofridos, que, a meu sentir, a simples juntada de comprovante de cartão de crédito e notas fiscais não tem o condão de demonstrar com precisão o importe do dano, frise-se, de ordem material, já que estão sem devida comprovação da espécie de produto para se constatar que foram adquiridos em razão do extravio temporário da bagagem, razão pela qual o pleito de indenização desse espécie de prejuízo deve ser rejeitado.

Cabe, por fim, registrar que, por apresentarem características essencialmente diversas, a comprovação dos prejuízos materiais e morais igualmente se revela diferente, devendo os danos da primeira espécie mencionada serem precisamente caracterizados e delimitados, ao passo que a prova do abalo psíquico se mostra mais abstrata, diante da subjetividade intrínseca ao sofrimento moral.

Dessa forma, entendo que a mera juntada de comprovante de cartão de crédito ou nota fiscal sem descrição dos bens adquiridos não tem o condão de comprovar a materialidade do ilícito de que foi vítima a autora, posto que temerária essa presunção de veracidade, já que dá margem à prática de abusos de consumidores, ultrapassando o limite da proteção à hipossuficiência do consumidor, estabelecendo-se, pois, verdadeiro desequilíbrio contratual, o que não é desejado no ordenamento jurídico pátrio.

Acerca da inexistência de comprovação dos danos materiais, vejamos os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

*APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM POR TRÊS DIAS. O TRANSPORTADOR TEM O DEVER DE CONDUZIR O PASSAGEIRO E SUA BAGAGEM INCÓLUMES, NO TEMPO E MODO PREVISTOS, ATÉ SEU DESTINO. FALHA COMPROVADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. NO CASO, O EXTRAVIO DA BAGAGEM JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$6.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AQUISIÇÃO DE BENS MATERIAIS TENHA OCORRIDO EM RAZÃO DO EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS AUTORES. (TJ/RJ, APL 03976530420128190001, 27ª Câmara Cível, Rel. Des. João Batista Damasceno, julgado em 08/07/2015).*

*APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS. Ausente qualquer prova dos alegados danos patrimoniais suportados pelos autores em face da falha na prestação do serviço, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, mostra-se inviável a condenação da parte requerida à sua reparação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055930796, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 12/09/2013)*

Isto posto, considero inexistente a prova quanto à delimitação dos danos materiais sofridos, de forma que a sentença proferida pelo juízo a quo não merece reforma neste ponto.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso adesivo** no sentido de apenas majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantendo integralmente os demais termos da sentença vergastada.

No mais, majoro a verba honorária do patrono da autora para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC, permanecendo a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença (sucumbência recíproca).

#### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro

do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**